

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009**

**(Apensos os Projetos de Lei nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; nº 1.724, de 2007; nº 3.173, de 2008; nº 6.250, de 2009; nº 7.231, de 2010; nº 242, de 2011, nº 1.859, de 2011, e nº 2.952, de 2011)**

Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer incentivos à implantação de sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, estabelecendo nova diretriz na Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade), e alterando a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para determinar que edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura de energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas.

Apensos à proposição principal, tramitam nove Projetos de Lei, que descrevemos a seguir:

- PL nº 7.678, de 2006, de autoria do Deputado Walter Feldman, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de aquecimento solar em edificações, estabelece que o somatório das áreas de projeção dos equipamentos para uso da energia solar não serão computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, e dá outras providências;

- PL nº 1.484, de 2007, de autoria do Deputado Manuel Junior, cria a obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Orçamento Geral da União – OGU, determina que as esferas de governo Federal, Estadual e Municipal desenvolvam programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, e dá outras providências;

- PL nº 1.724, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão das instalações necessárias para uso de aquecedores solares de água em novas edificações multifamiliares, que possuam quatro ou mais unidades residenciais estabelecendo a obrigatoriedade dos órgãos municipais competentes fiscalizarem as edificações para verificar o cumprimento do disposto na proposição;

- PL nº 3.173, de 2008, de autoria da Deputada Iriny Lopes, torna obrigatória a instalação de sistemas de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em habitações de uso residencial e não-residencial viabilizadas através da Política Nacional de Habitação e do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, no conjunto de imóveis pertencentes à União, com enfoque para hospitais, universidades, escolas, creches, quartéis, e casas de repouso;

- PL nº 6.250, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da

chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal;

- PL nº 7.231, de 2010, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que dispõe sobre a implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas, de reutilização da água tratada e de utilização de fontes renováveis de energia nas edificações em cuja reforma ou construção sejam utilizados recursos provenientes de entidades federais ou de fundos federais;

- PL nº 242, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para utilização de energia solar e reaproveitamento de água da chuva na construção de habitações populares que sejam subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, de idêntico teor ao do PL nº 6.250, de 2009, anteriormente descrito; e

- PL nº 1.859, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre incentivos para o consumidor de energia elétrica em baixa tensão instalar sistema fotovoltaico de captação de energia solar, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

- PL nº 2.952, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia; da política e estrutura de preços de recursos energéticos; e da gestão,

planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c”, “f”, e “j” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.733, de 2009.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São nobres as intenções do autor da proposição principal, e dos autores dos apensos, de fomentar a utilização das fontes renováveis de energia elétrica na matriz energética, e especialmente da energia solar.

Entretanto, há clara distinção entre fomentar e estabelecer a obrigatoriedade da utilização de fontes alternativas de energia.

Creemos que nas regiões mais quentes do Brasil, como as regiões norte e nordeste, não há viabilidade econômica para a instalação de sistemas para aquecimento de água que utilizem energia solar em praticamente todas as edificações, como propõem a proposição principal e quase todos seus apensos. Lembramos que em repartições públicas ou mesmo em habitações de uso familiar, nessas regiões de clima quente, raramente há demanda para grandes quantidades de água aquecida.

Por outro lado, temos certeza de que em residências, hospitais, e diversas indústrias, mesmo nas regiões de clima quente, a quantidade de água aquecida demandada é significativa, justificando-se a implantação de sistemas termossolares de aquecimento de água.

Além de estabelecer incentivos à utilização de energia solar para aquecimento de água, entendemos ser interessante incentivar a implantação de qualquer sistema que possibilite a utilização de fontes renováveis de energia, como fonte principal ou auxiliar, em edificações novas ou usadas, em aplicações tais como iluminação de ambientes, produção de energia elétrica, ou aquecimento de água, bem como de sistemas para o aproveitamento da água das chuvas e para o reaproveitamento das águas tratadas.

A implantação de tais sistemas em um número significativo de edificações no País aumentaria bastante a sustentabilidade do uso da água e da produção de energia no País. Assim, objetivando ampliar os resultados a serem obtidos, não vemos razão para limitar incentivos nesse sentido apenas a consumidores atendidos em baixa tensão.

Finalmente, certos de que o tema será oportunamente avaliado pela douta CCJC, acreditamos que ao estabelecer obrigação para os Municípios, para órgãos da administração municipal, ou por intervir na aplicação de normas municipais, os Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; e nº 1.724, de 2007, ferem o pacto federativo, devendo, salvo melhor juízo, ser considerados inconstitucionais.

Com base em todo o exposto votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.733, de 2009; nº 7.678, de 2006; nº 1.484, de 2007; nº 1.724, de 2007; nº 3.173, de 2008; nº 6.250, de 2009; nº 7.231, de 2010; nº 242, de 2011; nº 1.859, de 2011; e nº 2.952, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2009

Dispõe sobre incentivos à implantação em edificações de sistemas termossolares de aquecimento de água e de sistemas fotovoltaicos de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estabelecerá incentivos à implantação em edificações novas ou usadas de sistemas que possibilitem:

I – a utilização de fontes renováveis de energia como fonte principal ou auxiliar, em aplicações tais como a iluminação de ambientes, geração de energia elétrica, e aquecimento de água;

II – a reutilização da água tratada;

III – o aproveitamento da água das chuvas.

Parágrafo único. Dentre os mecanismos de incentivo a serem empregados pela União para financiar a aquisição pelos interessados dos equipamentos e componentes dos sistemas relacionados no *caput*, deverão ser instituídos:

I – linhas de crédito especiais, com juros subsidiados, empregando recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, da

Reserva Global de Reversão – RGR, ou de outras fontes julgadas mais convenientes;

II – incentivos fiscais em tributos tais como o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação – II, Imposto de Renda – IR, e outros tributos federais incidentes sobre os equipamentos e componentes dos sistemas relacionados no *caput*.

Art. 2º O consumidor de energia elétrica que instalar sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica deverá ter o montante de energia eventualmente injetado na rede de distribuição de energia elétrica em um período de faturamento abatido do montante de energia consumido, para o cálculo do valor a ser cobrado na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 1º O custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade da respectiva concessionária, ou permissionária, de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Não possuindo o consumidor permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para operar como autoprodutor, ou produtor independente de energia elétrica, a partir de fonte solar, quando o montante de energia injetado na rede de distribuição de energia elétrica superar o montante consumido em um período de faturamento, o montante de energia excedente injetado na rede será:

I – acumulado, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, devendo o total acumulado ser total ou parcialmente abatido do montante de energia consumido em períodos futuros de faturamento;

II – decorridos trinta e seis meses sem ser utilizado, o montante de energia excedente acumulado será desconsiderado.

§ 3º Possuindo o consumidor permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para atuar como autoprodutor, ou produtor independente de energia elétrica, a partir de fonte solar, quando o montante de energia injetado na rede de distribuição de energia elétrica superar o montante consumido em um período de faturamento, o montante de energia excedente injetado na rede será comercializado de acordo com as regras vigentes para todos os produtores independentes e autoprodutores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator